



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE RONDÔNIA**

---

**Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº 1.31.000.001149/2014-98**

**RECOMENDAÇÃO Nº 009/2014/PRE/RO**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE RONDÔNIA)**, por meio de sua Procuradora infra-assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as constantes no artigo 129 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que compete à Procuradoria Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, e aos Promotores Eleitorais a atuação perante os Juízos das Zonas Eleitorais;

**CONSIDERANDO** que o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 prevê entre as atribuições do Ministério Público da União “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover”, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis pelos responsáveis;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE RONDÔNIA**

---

**CONSIDERANDO** que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) assentou a possibilidade de entrega de combustível aos cabos eleitorais, pessoas que mantêm um vínculo jurídico estável com os candidatos e que não se confundem com simples eleitores (Recurso Ordinário nº 778, Relator(a) Min. Humberto Gomes de Barros). Tal entrega de combustível deve ser realizada com o intuito de que estes participem de ato lícito de campanha, tais como a promoção de carreatas (quantidade de litros de combustível proporcional e indispensável ao trajeto em quilômetros a ser efetuado) e locomoção para a realização de comícios, encontros do partido ou visita do candidato a diferentes bairros do município (Agravo Regimental no RCED 726, Rei. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 3.11.2009). Transcrevem-se outros precedentes do TSE sobre a matéria:

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.  
DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL ATRELADA A  
PEDIDO DE VOTOS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE  
SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. ABUSO DE  
PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC Nº 64/90.  
CONFIGURAÇÃO. SÚMULAS NOS 7/STJ E 279/STF.  
SÚMULA Nº 182/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. A partir da moldura fática do v. acórdão recorrido, ficaram comprovadas a aquisição e a distribuição de combustível, em quantidade expressiva (1.616 litros) e atrelada a pedido de votos, a eleitores do município de Ouro Verde de Minas/MG, por parte da candidata a prefeita, ora agravante.

2. O reconhecimento da captação ilícita de sufrágio, neste caso, não diverge da jurisprudência desta c. Corte que afasta a prática de compra de votos por distribuição de combustível a eleitores para participarem de carreata, quando não houver pedido explícito ou implícito de votos (AgR-RCED nº 726/GO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 3.11.2009), o que não é o caso dos autos, uma vez que a doação era acompanhada de pedido de voto, não se restringindo à promoção da carreata.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE RONDÔNIA**

---

3. No caso, os requisitos do art. 41-A estão evidenciados, uma vez que houve doação de bem (combustível) a eleitores (conduta típica), acompanhada de pedido expresso de votos (fim de obter voto) formulado pela própria candidata beneficiária (participação ou anuência do candidato).

(...) 5. Com relação ao abuso de poder econômico, os agravantes se limitaram a asseverar que a conduta (doação de combustível acompanhada de pedido de votos) era lícita, razão pela qual não haveria abuso, não infirmo os fundamentos da decisão agravada, no ponto, atraindo a incidência da Súmula nº 182/STJ.

6. Na espécie, o e. TRE/MG, soberano na análise de fatos e provas, concluiu que a concessão generalizada dessas benesses influenciou na vontade do voto popular ou no tratamento isonômico (“equilíbrio na disputa”) entre os candidatos – legitimidade das eleições, sobretudo pelo fato de se tratar de um pequeno município, configurando abuso de poder econômico.

(...) 7. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35933, Acórdão de 10/12/2009, Relator(a) Min. FELIX FISCHER, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 29, Data 10/02/2010, Página 40 )

(...)MÉRITO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL GRATUITA CONDICIONADA AO APOIO ELEITORAL. CUSTEIO. APOIADOR DE CAMPANHA. POTENCIALIDADE.

(...) 3. O abuso de poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito.

4. Na hipótese dos autos, o TRE/SC reconheceu a prática do abuso de poder econômico decorrente da distribuição massiva de combustível a eleitores - patrocinada por pessoas que apoiavam a candidatura dos agravantes - um



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE RONDÔNIA**

---

dia antes das eleições. De acordo com as instâncias ordinárias, a distribuição não foi vinculada a nenhuma carreatá, mas sim condicionada à manifestação favorável à candidatura dos agravantes.

(...) 7. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 60117, Acórdão de 06/03/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 65, Data 09/04/2012, Página 14-15 )

**CONSIDERANDO** que a distribuição gratuita e desmedida de bens ou valores, em período eleitoral, poderá configurar crime de compra de votos (art. 299 do Código Eleitoral), dando ensejo, ainda, à representação específica por captação ilícita de sufrágio, conforme dispõe o art. 41-A da Lei 9.504/97, podendo levar, inclusive, à cassação do registro ou do diploma do candidato envolvido e à aplicação de multa de 1.000 (mil) a 50.000 (cinquenta mil) UFIR;

**CONSIDERANDO** que a Lei Eleitoral expressamente proíbe a realização de gastos de campanha atinentes à distribuição de quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, a teor do disposto no art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/97 (“é vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor”);

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 9.504/97, em seu art. 37, § 8º, impõe que a declaração de apoio do eleitor a determinada candidatura seja inequivocamente realizada em decorrência da livre manifestação do pensamento e de forma “espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para essa finalidade”. A teor

4



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE RONDÔNIA**

---

do disposto no art. 241 do Código Eleitoral, todos os atos de divulgação de campanha serão realizados sob a responsabilidade dos partidos, “imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos”;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 37, § 8º, da Lei 9.504/97, a veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade; logo, proibida a distribuição de combustível em troca da veiculação de propaganda em automóveis e em outros bens particulares;

**CONSIDERANDO** que o descumprimento das normas eleitorais mencionadas acima poderá ser utilizado como fundamento para a propositura de Ação Eleitoral específica, com base no art. 30-A da Lei 9.504/97 (representação por captação e/ou gasto ilícito de recursos para fins eleitorais), ou conduta vedada aos agentes em campanhas eleitorais (art. 73, inciso II, da Lei nº 9.504/97), com a cominação de cassação do registro ou diploma e aplicação de multa no valor de cinco a cem mil UFIR, passível de ser duplicada e sujeita à responsabilidade pela prática de ato de improbidade administrativa (art. 11 da Lei nº 8.429/92);

**CONSIDERANDO** que a situação narrada também poderá configurar abuso de poder político e/ou econômico, a ser repreendido e sancionado por via de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, implicando, inclusive, a cassação do registro ou do diploma do candidato que houver efetuado o gasto irregular, e ainda a decretação de sua inelegibilidade pelo prazo de 08 (oito) anos;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE RONDÔNIA**

---

**CONSIDERANDO** que as penalidades previstas na legislação eleitoral não são restritas aos candidatos, podendo ser repreendido também terceiros (particulares) que “hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou” (art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90);

**CONSIDERANDO** que o Poder de Polícia será exercido pelos Juízes e Promotores Eleitorais (Lei nº 9.504/97, art. 41, § 1º), conforme estatuído no art. 76 da Resolução nº 23.191/2010;

**CONSIDERANDO** que é de conhecimento público e notório a ocorrência, no período eleitoral, do fornecimento indiscriminado de requisições de combustível;

**RESOLVE** expedir a presente Recomendação:

**1. Aos diretórios regionais dos partidos políticos, a seus candidatos e coligações às quais aderirem que:**

1.1. Remetam ao Ministério Público Eleitoral (Procuradoria Regional Eleitoral), até o início da campanha eleitoral (06/07/2014), listas contendo o nome de todas as pessoas que estão ou irão trabalhar na campanha eleitoral, dos respectivos veículos que serão utilizados e dos postos de combustíveis que farão o abastecimento desses veículos;

1.2. Adotem as devidas precauções no sentido de que não sejam entregues “requisição” ou “vale-combustível” a pessoas que não



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE RONDÔNIA**

---

estiverem integrando o rol de colaboradores efetivos das respectivas campanhas eleitorais previstos e incluídos na(s) listagem(ens) mencionada (s) no item 1.1;

1.3. Ao emitirem toda e qualquer “requisição” ou “vale-combustível”, adotem o cuidado de **preencher**, de forma completa e legível, o nome e o CPF do beneficiário do combustível, a placa do veículo e o nome e CPF do responsável (candidato ou não) pela emissão do documento;

1.4. Armazenem, até 15 (quinze) dias depois da diplomação, de forma organizada e com mecanismo que permita fácil e rápida localização, cópia de todas as “requisições” ou “vales-combustível” utilizados até o prazo final da prestação de contas de campanha, a fim de que sejam prontamente encaminhadas ao Ministério Público Eleitoral, sempre que requisitadas.

1.5. Os partidos políticos, via diretórios regionais, devem instruir seus candidatos e representantes de coligações das quais venham a participar de todo o teor desta recomendação, para seu fiel cumprimento.

**2. Aos proprietários, gerentes ou representantes de postos de combustíveis com funcionamento no Estado de Rondônia que:**

2.1. Ao serem procurados para o fornecimento de qualquer quantidade de combustível mediante a apresentação de “**requisição**” ou “**vale-combustível**” proveniente dos comitês eleitorais, partidos políticos/coligações ou candidatos, realizem a conferência se todos os campos referentes ao nome e o CPF do beneficiário, a placa do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE RONDÔNIA**

---

veículo e o responsável pela emissão do documento encontram-se devidamente preenchidos de forma completa e legível;

2.2. Somente realizem o abastecimento de veículos cujos condutores sejam os beneficiários do combustível, com a conferência da respectiva carteira de identidade ou habilitação, e desde que o documento mencionado no item anterior esteja preenchido nos moldes indicados;

2.3. Seja afixada em local visível ao público a informação relativa ao procedimento descrito acima no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento desta Notificação, deixando claro ao consumidor que o abastecimento somente será efetuado mediante a prévia identificação aqui descrita;

2.4. Armazenem, até 15 (quinze) dias depois da diplomação, de forma organizada e com mecanismo que permita fácil e rápida localização, **cópia de todas as Notas Fiscais emitidas** referentes à aquisição de combustível pelos comitês eleitorais, partidos políticos/coligações ou candidatos, bem ainda eventuais contratos/termos respectivos, a fim de que sejam prontamente encaminhadas ao Ministério Público Eleitoral, sempre que requisitadas.

Fica registrada a advertência de que a presente recomendação produz seus efeitos a contar do recebimento da presente Notificação, salvo prazo diverso nela especificado, com a constituição em mora dos envolvidos, destacando-se que seu descumprimento poderá caracterizar inobservância de norma de ordem pública, cabendo ao Ministério Público propor a(s) ação(ões) judicial(is) cabível(is) visando à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e da regularidade do processo eleitoral, bem como à

8



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE RONDÔNIA**

---

reparação de danos material e moral coletivo causados pela conduta ilícita, sem prejuízo de eventual apuração das responsabilidades civil e criminal.

**ADVERTE-SE** que o não atendimento desta Recomendação poderá ensejar a adoção das medidas cabíveis.

Encaminhe-se cópia ao Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de Rondônia (Sindpetro), solicitando-se a imediata difusão deste documento a todos os Postos de Combustível com funcionamento neste Estado.

Encaminhe-se cópia aos Promotores Eleitorais, recomendando que acompanhem o efetivo cumprimento da Recomendação em suas localidades.

Ciência à Procuradoria-Geral Eleitoral, Vice-Procuradoria-Geral Eleitoral, ao Procurador-Geral da Justiça, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Rondônia e ao Superintendente da Polícia Federal no Estado de Rondônia.

Porto Velho, 4 de junho de 2014.

**GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA**  
Procuradora Regional Eleitoral